



1. “O usufruto é direito personalíssimo, não podendo ser alienado. Pode-se, entretanto, ceder seu exercício, a título gratuito ou oneroso” (PENTEADO, Luciano de Camargo. *Direito das coisas*, São Paulo, RT, 2008, p. 415). No que toca à responsabilidade perante o nu-proprietário, qual a relevância da regra de que dá notícia esse excerto doutrinário?

R. A regra é importante por determinar que o usufrutuário responde perante o nu-proprietário, ainda que o dano tenha sido causado à coisa pela pessoa a quem foi cedido o exercício do direito real.

2. “A possessio naturalis é a simples detenção (relação de fato com a coisa sem a intenção de assenhorar-se dela); têm-na [...] as pessoas que tinham o uso ou a guarda da coisa (o locatário, o depositário, o comodatário, o usufrutuário)” (MOREIRA ALVES, José Carlos. *Direito romano*, v. I, 11ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1999, p. 267). O regramento romano, narrado no excerto acima transcrito, continua em vigor no direito brasileiro?

R. Não. Para o direito brasileiro, as pessoas que têm o uso ou a guarda da coisa são possuidores, pois podem exercer de fato certos poderes inerentes à propriedade. Somente são detentores as pessoas que conservam a posse em nome alheio, para cumprir as respectivas ordens, conforme preceitua o art. 1.198 do Código Civil. Trata-se dos chamados fâmulos da posse, como, por exemplo, o empregado contratado pelo proprietário para zelar pela segurança do imóvel.

3. “A lei atribui ainda a cada um dos comproprietários direito de preferência na venda ou dação em cumprimento da quota do seu consorte (...), em ordem a evitar que terceiros estranhos se imiscuem na titularidade do direito sobre a coisa” (MENEZES LEITÃO, Luís Manuel de. *Direitos reais*, Coimbra, Almedina, 2009, p. 219). A afirmação do jurista luso encontra abrigo no direito brasileiro? Caso a resposta seja positiva, qual a natureza do direito de preferência do condômino?

R. Sim, em parte. O condomínio de coisa indivisível tem direito de preferência para adquirir a fração ideal posta à venda pelo outro consorte, nos termos do art. 504 do Código Civil. Trata-se de direito de natureza real, por conferir ao condômino a possibilidade de adquirir a propriedade transferida a terceiro, mediante o depósito do preço.

4. “O domínio e a posse indireta passam ao credor [...]. Não se dá a tradição real, mas sim ficta, pelo constituto possessório. O domínio do credor [...] resolve-se automaticamente em favor do devedor alienante, sem necessidade de outro ato, uma vez paga a última parcela da dívida” (GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*, v. V: *direito das coisas*, 5ª ed., São Paulo, Saraiva, 2010, p. 432). A que instituto se refere a passagem doutrinária acima transcrita?

R. A passagem refere-se à alienação fiduciária em garantia.

5. “A [...] é o modo de adquirir o domínio sobre a coisa que não tem dono (res nullius), pelo simples fato de apreendê-la como o ânimo de possuí-la como própria. A [...], portanto, só pode ter por objeto as coisas que não estão no domínio alheio, ou porque nunca pertenceram a outrem, ou porque foram abandonadas pelo seu antigo dono” (PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Direito das coisas*, 5ª ed., [adaptação ao Código Civil por José Bonifácio de Andrada e Silva], v. I, [fac-símile da edição de 1943], Brasília, Senado Federal, 2004, p. 133). A que modo de aquisição da propriedade se refere o excerto acima transcrito?

R. O excerto refere-se à ocupação, modo originário de aquisição da propriedade móvel, disciplinado no art. 1.263 do Código Civil.